DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Comunicados 2
Atos Oficiais 3
Razões de Veto 3
Licitações e Contratos 7
Contratos 7
Aviso de Licitação 7
Terceiro Setor 8
Extrato de Convênios 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 46.186.375/0001-99
Av. Jacob Zucchi , 200 - Estado de São Paulo

Edital de Intimação

Assunto: Intimação para apresentação de defesa prévia em procedimento disciplinar administrativo n.º **788/2026**.

O Presidente da Comissão Processante, instituída pela portaria n.º 191/2026 publicada em 31 de julho de 2026, designada para atuar no Processo Administrativo Disciplinar n° 788/2026, instaurado por intermédio do Portaria nº 0187/2026-TFMCS, de 21 de julho de 2026), **INTIMA** a servidora **R.C.P.**, Professora de Educação Básica II - Inglês, número funcional 9604, lotado (a) no (a) EMEB Professora Onivaldo Gregório, para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, bem como arrolar testemunhas em limite de até 4 testemunhas, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da terceira publicação no diário oficial.

Informa-se que Vossa Senhoria poderá manifestar-se pessoalmente e/ou por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando as alegações iniciais que entender pertinentes.

Cafelândia/SP, 29 de setembro de 2026.

Luis Matheus Garcia

Luis Matheus Garcia
Presidente da Comissão Processante Disciplinar Permanente

Atos Oficiais

Razões de Veto

MENSAGEM DE VETO 012/2026 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0015/2026**, que dispõe sobre a disponibilização de informações referentes às obras públicas municipais por meio de "Painel de Obras" no sítio eletrônico oficial do Município, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que passo a expor.

Razões do veto

A transparência dos atos da Administração Pública constitui princípio fundamental da gestão pública, instrumento indispensável ao controle social e dever permanente dos órgãos e entidades integrantes da Administração.

Não se questiona, portanto, a relevância da finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 0015/2026, consistente em ampliar o acesso da população às informações relacionadas às obras públicas municipais.

A questão que conduz ao presente veto reside na **forma pela qual a proposição pretende concretizar essa finalidade**, uma vez que não se limita a estabelecer o dever de divulgação das informações de interesse público, mas avança sobre aspectos relacionados à própria organização e execução administrativa, predeterminando características da ferramenta tecnológica que deverá ser utilizada pelo Poder Executivo.

O Projeto determina a disponibilização, no sítio eletrônico oficial do Município, de link específico denominado **"Painel de Obras"**, destinado à divulgação das informações referentes às obras públicas municipais.

A proposição estabelece, ainda, os campos que deverão obrigatoriamente integrar o referido painel, o conteúdo mínimo a ser disponibilizado, a periodicidade de atualização das informações e características relacionadas à forma de apresentação e exportação dos dados.

Não se está, portanto, diante de norma que se limita a determinar que o Município dê publicidade às suas obras.

A proposição **avança sobre a maneira pela qual a Administração deverá estruturar, organizar, alimentar e manter sua ferramenta informatizada de transparência**, convertendo opções administrativas e tecnológicas em comandos legais específicos.

É necessário distinguir, nesse ponto, **o dever de transparência do meio administrativo utilizado para concretizá-lo**.

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece, em diversos casos, a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar estabelecerem obrigações de transparência e publicidade.

Há precedentes reconhecendo a constitucionalidade de norma parlamentar que estabeleceu formas de publicidade institucional sobre aplicativo de saúde pública, de lei que determinou transmissão eletrônica de procedimentos licitatórios e de norma municipal que detalhou informações relativas a empreendimentos imobiliários, desde que não houvesse interferência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Em outro caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que determinou a divulgação, no sítio eletrônico do Município, de informações relativas ao estoque de medicamentos, inclusive com especificação de dados e periodicidade de atualização.

Esses precedentes demonstram que **a mera existência de obrigação de transparência, ainda que decorrente de iniciativa parlamentar, não caracteriza, por si só, invasão da esfera administrativa**.

O presente Projeto, entretanto, deve ser examinado à luz de suas características concretas.

A constitucionalidade do dever de transparência **não significa que o Poder Legislativo possa substituir o administrador na definição de toda e qualquer providência relacionada à organização dos meios administrativos empregados para cumpri-lo**.

No caso do Projeto de Lei nº 0015/2026, não se estabelece apenas o resultado a ser alcançado.

A proposição predetermina a existência de ferramenta eletrônica específica, atribui-lhe denominação própria, define o conjunto de informações que deverá compô-la, estabelece periodicidade para sua alimentação e disciplina funcionalidades relacionadas à disponibilização dos dados.

A questão constitucional, portanto, não decorre simplesmente da determinação de que as obras sejam divulgadas.

Decorre do fato de que a proposição **ultrapassa a definição do dever de publicidade e ingressa na disciplina concreta dos meios administrativos e tecnológicos empregados pelo Poder Executivo para executá-lo**.

A separação dos Poderes não impede que o Legislativo estabeleça políticas públicas ou deveres de transparência, mas exige que seja preservado espaço próprio de atuação administrativa para escolha, organização e gestão dos instrumentos necessários à execução dessas determinações.

A situação concreta do Município de Cafelândia torna essa interferência ainda mais evidente.

O Município **já mantém, em seu Portal da Transparência, módulo específico destinado à divulgação das obras públicas municipais**.

A ferramenta atualmente existente disponibiliza relação individualizada das obras e permite a consulta de informações relativas, entre outras, à situação, contrato, localização, descrição, empresa contratada, modalidade, valores, órgão responsável, centro de custo, fonte de recursos, data de início e estimativa de término.

O sistema também possui mecanismos de consulta e permite a exportação dos dados em diferentes formatos eletrônicos, inclusive **PDF, CSV e XLS**.

A finalidade essencial perseguida pelo Projeto de Lei nº 0015/2026 — permitir que a população acompanhe as obras públicas municipais por meio eletrônico — **já se encontra substancialmente implementada pela Administração Municipal**.

Essa ferramenta não foi desenvolvida isoladamente pelo Município para atendimento de determinada obrigação legislativa.

O módulo de obras integra o **sistema informatizado contratado e utilizado pela Administração Municipal**, desenvolvido, estruturado e mantido por fornecedor especializado.

O sistema possui arquitetura própria, banco de dados, módulos, campos, integrações, relatórios e rotinas estabelecidos segundo a solução tecnológica disponibilizada pelo fornecedor.

A Administração Municipal, portanto, não possui liberdade técnica irrestrita para criar campos, modificar bancos de dados, alterar funcionalidades ou reorganizar módulos de sistema desenvolvido e mantido por terceiro.

A imposição legislativa de configuração distinta daquela disponibilizada pelo sistema pode exigir **customização específica para o Município de Cafelândia**, dependendo da atuação do fornecedor responsável pela solução tecnológica.

Eventual adequação poderá envolver criação ou alteração de campos, modificação de banco de dados, desenvolvimento de funcionalidades, alteração de relatórios, integração de novas informações, testes, implantação e manutenção.

Essas decisões pertencem ao campo da **gestão administrativa e tecnológica**, envolvendo análise de viabilidade, compatibilidade com o sistema contratado, disponibilidade técnica, custos, segurança da informação e integração com os demais módulos utilizados pela Administração.

Nesse contexto, a proposição deixa de simplesmente determinar **o que deve ser transparente** e passa a interferir em **como a Administração deverá estruturar tecnologicamente o instrumento destinado ao cumprimento desse dever**.

É justamente nessa passagem da definição do resultado para a determinação dos meios concretos de execução que se identifica a questão constitucional.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a instituição parlamentar de obrigações de transparência pode ser constitucional quando não interfere na estrutura ou nas atribuições administrativas.

Em julgamento recente relativo ao Município de Guarantã, o Órgão Especial considerou constitucional lei que determinava a instalação de placas informativas em obras públicas, entendendo que a norma se limitava à divulgação de informações e não disciplinava a estrutura da Administração ou as atribuições de seus órgãos.

Esse precedente reforça, e não elimina, a necessidade de verificar **até onde a norma legislativa se limita à transparência e a partir de que ponto passa a disciplinar a execução administrativa**.

No caso de Cafelândia, a determinação não se restringe à existência de publicidade das obras.

A proposição alcança a própria configuração da solução tecnológica utilizada pela Administração, apesar de já existir sistema contratado e em funcionamento destinado à mesma finalidade.

O princípio da separação dos Poderes pressupõe que cada Poder exerça suas competências constitucionais sem substituir os demais nas funções que lhes são próprias.

Ao Legislativo compete estabelecer normas, fiscalizar a Administração e assegurar, por meio da legislação, os deveres de transparência que considere necessários, observadas as limitações constitucionais.

Ao Executivo compete organizar e executar administrativamente essas determinações, escolhendo, dentro da legalidade, os meios materiais, administrativos e tecnológicos adequados para seu cumprimento.

A lei pode estabelecer a informação que deverá chegar ao cidadão, mas não deve, sem necessidade constitucional ou legal específica, substituir o administrador na definição da arquitetura tecnológica utilizada para disponibilizá-la.

A distinção é especialmente relevante porque soluções tecnológicas não possuem caráter permanente.

O Município poderá futuramente substituir o atual fornecedor, contratar nova solução de gestão pública, integrar seus dados a plataformas estaduais ou federais, reorganizar seu Portal da Transparência ou adotar ferramenta tecnologicamente superior à atualmente utilizada.

A Administração deve possuir flexibilidade para promover essas alterações sem necessidade de reproduzir indefinidamente determinada arquitetura tecnológica estabelecida em lei.

Ao transformar em comandos legais a denominação da ferramenta, seus campos, sua periodicidade e determinadas funcionalidades, o Projeto **engessa a gestão administrativa e tecnológica**, reduzindo a capacidade do Poder Executivo de escolher ou substituir os meios utilizados para cumprimento das obrigações de transparência.

Essa circunstância evidencia não apenas a questão constitucional, mas também a **contrariedade ao interesse público**.

O Município já divulga as obras públicas.

Já possui módulo eletrônico específico para essa finalidade.

Já disponibiliza diversas das informações previstas na proposição.

Já possibilita a consulta eletrônica dos dados.

Já permite sua exportação em diferentes formatos.

Não se mostra administrativamente razoável impor a modificação ou customização de sistema informatizado contratado e em funcionamento apenas para que sua configuração passe a reproduzir exatamente modelo estabelecido em legislação municipal, **sem demonstração de que a ferramenta atualmente existente seja incapaz de assegurar transparência ou de que a alteração pretendida produzirá benefício proporcional aos custos administrativos e tecnológicos envolvidos**.

A Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e razoabilidade.

A criação de obrigação que possa exigir desenvolvimento tecnológico específico, alteração contratual ou dispêndio adicional deve ser precedida da avaliação de sua necessidade e de sua compatibilidade com a solução tecnológica utilizada.

Essas avaliações não constam da proposição.

Não há demonstração de que o sistema atualmente utilizado tenha sido considerado insuficiente.

Não há análise acerca da possibilidade técnica de inserção dos campos pretendidos.

Não há avaliação sobre a necessidade de desenvolvimento específico pelo fornecedor.

Não há estimativa de eventual custo de customização.

Não há análise acerca do impacto da obrigação sobre futura substituição do sistema.

A imposição legal foi estabelecida **independentemente da solução tecnológica já utilizada pela Administração e de sua estrutura operacional**.

Essa circunstância assume especial relevância porque a transparência das obras municipais **não depende da criação do denominado "Painel de Obras"**.

A Lei Federal nº 12.527/2011 já estabelece deveres de transparência ativa, inclusive quanto a informações destinadas ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras públicas.

A obrigação de transparência, portanto, existe independentemente da proposição municipal.

Da mesma maneira, o dever de publicidade decorre diretamente do art. 37 da Constituição Federal e das demais normas nacionais aplicáveis à gestão pública.

Consequentemente, eventual veto ao Projeto de Lei nº 0015/2026 **não elimina, reduz ou condiciona o dever municipal de divulgar informações sobre suas obras**.

O Município continuará obrigado a prestar essas informações e continuará disponibilizando seu módulo de obras no Portal da Transparência.

O que se mostra inadequado é transformar em obrigação legislativa uma **determinada configuração tecnológica para cumprimento de dever que já existe e que já vem sendo materialmente executado por ferramenta oficial**.

A própria denominação prevista na proposição demonstra o grau de especificidade adotado.

O Município já possui área própria denominada **"Obras"** em seu Portal da Transparência.

A proposição determina que seja disponibilizado link denominado **"Painel de Obras"**.

Para o cidadão, o interesse juridicamente relevante não reside no nome atribuído à ferramenta.

Reside na possibilidade de localizar e consultar as informações necessárias ao acompanhamento das obras públicas.

Não se identifica razão de interesse público que justifique transformar a própria denominação da ferramenta eletrônica em imposição legislativa.

O mesmo raciocínio se aplica à configuração de seus campos e funcionalidades.

É perfeitamente possível estabelecer que determinada informação de interesse público seja divulgada, quando juridicamente exigível, sem determinar que o sistema contratado pelo Município possua exatamente determinada estrutura de campos ou apresentação.

A Administração pode disponibilizar a informação no módulo de obras, no Portal da Transparência, em sistema integrado, por relatório eletrônico, por integração com plataforma pública ou por outra solução tecnológica idônea.

O que importa é que o cidadão tenha efetivo acesso à informação.

Confundir a obrigação de transparência com a obrigação de utilizar determinada configuração tecnológica significa transformar o meio administrativo em finalidade legislativa.

Além da questão constitucional, essa opção legislativa produz consequência administrativa relevante.

Caso o atual fornecedor não disponha de algum dos campos ou funcionalidades determinados pela proposição, o Município poderá ser obrigado a solicitar desenvolvimento específico exclusivamente para atendimento da legislação local.

Se futuramente houver substituição do fornecedor, a nova solução igualmente deverá ser adaptada ao modelo estabelecido pela lei, ainda que sua arquitetura seja diferente e ainda que ofereça forma mais moderna ou eficiente de disponibilização das mesmas informações.

A legislação passaria, dessa forma, a condicionar decisões futuras sobre tecnologia da informação a uma configuração concebida a partir da realidade existente no momento de sua aprovação.

Tal resultado **não se harmoniza com a necessidade de evolução contínua das ferramentas de gestão pública**.

A tecnologia deve servir à Administração e ao cidadão.

A legislação deve assegurar direitos, deveres,

resultados e níveis adequados de transparência, sem cristalizar desnecessariamente soluções tecnológicas que naturalmente se modificam ao longo do tempo.

Nada impede que o Município, no exercício de sua gestão administrativa, aperfeiçoe continuamente o módulo atualmente existente.

Caso se identifique informação relevante ainda não disponibilizada, poderá ser avaliada sua inclusão.

Caso o fornecedor desenvolva novas funcionalidades, poderão ser incorporadas.

Caso surja solução mais eficiente, poderá ser adotada.

Caso a legislação nacional passe a exigir novos dados, o sistema deverá ser adequado às novas obrigações.

Essa dinâmica é compatível com uma gestão tecnológica eficiente.

O Projeto, entretanto, **converte decisões dessa natureza em obrigações legislativas previamente determinadas**, reduzindo a flexibilidade administrativa sem demonstrar necessidade concreta para tanto.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recomenda cautela na caracterização do vício de iniciativa em matéria de transparência.

O Tema 917 não autoriza considerar inconstitucional uma norma simplesmente porque sua execução gere trabalho ou despesa para o Poder Executivo.

Por essa razão, o presente veto **não se fundamenta na simples existência de encargos administrativos ou financeiros**.

O fundamento constitucional reside no grau de interferência sobre os meios concretos de organização e execução administrativa, considerado conjuntamente com a circunstância de que o Município já dispõe de solução tecnológica contratada e operacional para cumprimento da finalidade pretendida.

Também por essa razão, não se afirma que o Poder Legislativo esteja impedido de disciplinar a transparência das obras públicas.

Poderia a norma estabelecer, em termos gerais, **a obrigatoriedade de divulgação das obras públicas municipais e das informações de interesse público necessárias ao seu acompanhamento**, preservando ao Poder Executivo a definição da ferramenta, da organização do portal, da integração dos dados e dos procedimentos tecnológicos utilizados para o cumprimento dessa obrigação.

Nesse modelo, estaria definido legislativamente **o resultado**, permanecendo na esfera administrativa a escolha dos **meios de execução**.

A proposição aprovada, contudo, avança sobre essa esfera ao predeterminar características concretas da ferramenta administrativa.

É essa circunstância que fundamenta a objeção constitucional apresentada pelo Poder Executivo.

Ainda que se adote interpretação segundo a qual o grau de detalhamento da proposição permaneça dentro do espaço constitucionalmente admitido às leis de transparência — questão sobre a qual existem precedentes judiciais que recomendam cautela —, **subsiste de forma autônoma a contrariedade ao interesse público**.

A eventual conclusão pela constitucionalidade formal de determinada obrigação não significa que sua instituição seja necessariamente conveniente, eficiente ou adequada à realidade administrativa municipal.

O veto previsto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal contempla justamente essas dimensões distintas.

No caso concreto, a finalidade de transparência **já se encontra substancialmente atendida**, enquanto o modelo estabelecido pela proposição poderá exigir adaptação de sistema padronizado, desenvolvimento específico pelo fornecedor, criação de rotinas adicionais e limitação da flexibilidade administrativa para futuras alterações tecnológicas.

Não se identifica vantagem administrativa proporcional que justifique essa imposição.

Ao contrário, mostra-se mais adequado preservar o módulo já existente e promover seus aperfeiçoamentos conforme as necessidades efetivamente identificadas, as obrigações legais aplicáveis e a evolução tecnológica do sistema.

Não se trata, portanto, de oposição à publicidade das obras públicas.

O veto não é dirigido à transparência; é dirigido à transformação de escolhas administrativas e tecnológicas específicas em comandos legislativos rígidos, quando o dever de transparência já existe e já é concretamente cumprido pelo Município.

A Administração Municipal reconhece que a fiscalização social das obras públicas deve ser facilitada e que as informações disponibilizadas devem permanecer acessíveis, atualizadas e compreensíveis.

Esse compromisso, entretanto, pode ser cumprido sem que a legislação determine a arquitetura da ferramenta eletrônica utilizada.

O interesse público exige transparência.

Não exige que essa transparência seja prestada por sistema com determinado nome, determinada disposição de campos ou determinada arquitetura tecnológica.

Por essas razões, entende-se que o Projeto de Lei nº 0015/2026, **ao ultrapassar a instituição do dever de transparência e ingressar na disciplina dos meios concretos de sua execução administrativa e tecnológica, suscita incompatibilidade com a separação funcional dos Poderes e com a esfera própria de gestão administrativa do Poder Executivo**.

Paralelamente, mostra-se **contrário ao interesse público** ao impor conformação específica a sistema informatizado já contratado e em funcionamento, com possibilidade de exigir customizações, adaptações e custos adicionais, sem demonstração de necessidade administrativa proporcional.

Dessa forma, considerando que o Município **já possui módulo específico e operacional destinado à**

divulgação das obras públicas; que a finalidade essencial de transparência já é atendida; que diversas informações pretendidas pela proposição já se encontram disponíveis; que o sistema integra solução tecnológica padronizada desenvolvida e mantida por fornecedor especializado; que eventuais alterações podem demandar desenvolvimento e customização específicos; que a Administração deve preservar capacidade de gestão e evolução de suas soluções tecnológicas; e que a proposição ultrapassa a definição do dever de transparência para disciplinar aspectos concretos dos meios utilizados para sua execução, **o Projeto de Lei nº 0015/2026 mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Por essas razões, visando preservar a separação funcional dos Poderes, a esfera própria de gestão administrativa do Poder Executivo, a eficiência, a economicidade, o planejamento, a adequada gestão dos sistemas informatizados municipais e a necessária flexibilidade para evolução tecnológica, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0015/2026, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, sem qualquer prejuízo à continuidade e ao aperfeiçoamento da transparência das obras públicas municipais.

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0015/2026**, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 75/2026.
PROCESSO Nº 42/2026.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2026.

Objeto: contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema informatizado, na modalidade Software as a Service (SaaS), para pesquisa, coleta e comparação de preços praticados pela Administração Pública, dotado de recursos de Inteligência Artificial e com acesso ilimitado e simultâneo de usuários.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Contratada: P&P COLIBRI - CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.417.725/0001-57.

Do Preço: o valor global da contratação é de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), que corresponde a 12 (doze) parcelas mensais de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

Dotação Orçamentária: Natureza da Despesa: 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; Funcional Programática: 04.122.1001.2044 – Manutenção da Diretoria Municipal de Administração, Planejamento de Finanças; Fonte de Recursos: Tesouro – Ficha 555.

Fundamento legal: artigo 75, inciso II da Lei n° 14.133/2021.

Prazo Vigência: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou da emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, por se tratar de serviço continuado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinatura: 01/10/2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA - Prefeita Municipal.

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2.026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de geoprocessamento, compreendendo o levantamento aerofotogramétrico de alta resolução, o mapeamento móvel terrestre 360°, a vetorização e atualização da base cartográfica digital e a implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) integrado ao sistema tributário municipal, para o Município de Cafelândia/SP.

O Departamento de Licitações, através da Supervisora de Licitações, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a **SUSPENSÃO** da sessão pública de abertura do certame em epígrafe, originalmente agendada para o dia **19 de agosto de 2026, às 09h00min**, pelas razões a seguir expostas.

A suspensão decorre do julgamento da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), a qual foi **DEFERIDA** por decisão do Agente de Contratação Substituto, Sr. Gabriel Villava Candido Lopes, matrícula funcional nº 905, designado nos termos da Portaria nº 70/2024, de 15 de março de 2024, tendo sido determinada a retificação dos itens 10.8.4, alínea "a", e 10.8.6, alínea "b", subitem "b.1", do Termo de Referência, bem como da Cláusula Nona do Anexo II - Modelo de Termo de Contrato, de modo a: (i) admitir, em alternativa ao registro no CREA/CAU, a habilitação de empresas e profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs; e (ii) exigir, quando apresentado registro no CREA/CAU, que este contemple expressamente a modalidade ou atribuição profissional compatível com fotogrametria e geoprocessamento.

Considerando que a retificação determinada afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração

providenciará a republicação do instrumento convocatório retificado, com a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

A nova data e horário de abertura da sessão pública **serão oportunamente divulgados** por meio de novo aviso de licitação, a ser publicado nos mesmos veículos de divulgação do edital original - Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), portal da transparência e demais meios de publicidade exigidos pela legislação de regência -, ficando desde já cientificados todos os interessados de que a sessão pública anteriormente agendada para 19 de agosto de 2026, às 09h00min, **NÃO SERÁ REALIZADA** na referida data.

Considerando tratar-se de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, processada integralmente por meio de sistema informatizado, informa-se que as propostas e eventuais documentos já inseridos pelos licitantes no referido certame **poderão ser automaticamente excluídos pelo próprio sistema eletrônico** em razão da retificação do instrumento convocatório, não havendo, nessa modalidade, custódia de propostas pela Administração.

Recomenda-se, assim, que os interessados acompanhem a republicação do edital retificado e, se necessário, procedam ao reenvio de suas propostas e documentos no sistema, dentro do novo prazo a ser aberto.

Este Aviso integra o Processo Administrativo nº 39/2.026 e a decisão proferida no julgamento da impugnação, à qual se reporta para todos os fins.

Cafelândia-SP, 14 de agosto de 2026.

Adriani Peruci Sanvido
Supervisora de Licitações

.....

Terceiro Setor

Extrato de Convênios

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO Nº 03/2026 AO CONVÊNIO Nº 04/2025

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

CONVENIADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA.

OBJETO: Inclusão, para o exercício de 2026, de recursos federais oriundos da Portaria GM/MS nº 9.760, de 26 de dezembro de 2025 (Programa Agora Tem Especialistas), destinados ao custeio de Serviços Médicos Pessoa Jurídica, conforme Plano de Trabalho.

VALOR: R$ 48.205,68, a ser repassado em parcela única.

VIGÊNCIA: Da data de assinatura até o término da vigência do Convênio nº 04/2025, com execução dos recursos no exercício de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Portaria GM/MS nº 9.760/2025 e Convênio nº 04/2025.

DESTINO DOS RECURSOS: Dotação 3.3.50.39.06 – Convênio e 10.302.2002.2031, Fonte 05 – Federal, com recursos do orçamento do exercício de 2026.

CONDIÇÕES GERAIS: Aplicação dos recursos exclusivamente no objeto; cumprimento das metas do Plano de Trabalho; manutenção de conta bancária específica; prestação de contas e inclusão no Relatório Anual de Gestão; ratificação das demais cláusulas do Convênio nº 04/2025; publicação do extrato na imprensa oficial do Município.

DATA DE ASSINATURA: 30 de setembro de 2026.

ASSINANTES: Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana e Carlos Henrique Nunes Villa Verde.

.....